



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

INDICAÇÃO N.º 96/2021

(INDICA AO PODER EXECUTIVO ENCAMINHANDO ANTEPROJETO DE LEI QUE TRATA SOBRE A REALIZAÇÃO DO REFIS NO ANO CORRENTE, ATENDENDO SOLICITAÇÃO DE DIVERSOS CONTRIBUINTES LOCAIS).

Sr. Presidente
Srs. Vereadores

INDICO À MESA, nos termos regimentais, que seja oficiado ao Poder Executivo encaminhando ANTEPROJETO DE LEI que trata sobre a realização do Programa de Recuperação Fiscal REFIS, para que após análise o mesmo seja enviado na forma de Projeto de Lei para deliberação dos Nobres Edis.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 25 de janeiro de 2021.

DANIEL DAVID
VEREADOR





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ANTEPROJETO DE LEI

(DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 53, III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Votuporanga, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a:

I - promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

III – abrangerá os débitos do simples nacional inscritos em dívida ativa ou ajuizados de acordo com o artigo 41, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Parágrafo único - O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

§1º. A opção poderá ser formalizada até o dia 1º de abril de 2021.

§2º Não poderão ser objeto do REFIS, as seguintes dívidas não tributárias:

I- referentes a infrações à legislação de trânsito;

II- de natureza contratual;

III- referentes a indenizações devidas ao Município de Votuporanga por danos causados ao seu patrimônio;

IV- devidas à Autarquia Municipal – SAEV Ambiental;

Art. 3º. A consolidação dos débitos será por cadastro mobiliário e imobiliário e obedecerá aos seguintes critérios:

I - serão excluídos os juros de mora e as multas moratórias referentes aos débitos, conforme escolha do contribuinte, incidentes até a data da opção;

II- se o pagamento for à vista a exclusão será de 90% (noventa por cento);



Documento assinado pelo(a) DANIEL DAVID.
(*) (*) AVISO: ESTE DOCUMENTO FOTOCOPIADO OU IMPRESSO NÃO TEM VALIDADE JURÍDICA. O ORIGINAL DO DOCUMENTO DEVE SER APRESENTADO EM TODAS AS OCASIÕES EXIBIDAS. (1)(0)(1)
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA DA IMPORTAÇÃO: 12/02/2026 18:27:26 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-202792-7F1D7B-6D7V5V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III- se o pagamento for parcelado, no máximo de 18 (dezoito) vezes, com a primeira parcela obrigatoriamente paga a vista, o contribuinte poderá optar pela quantidade de parcelas que melhor lhe convier, respeitando o valor mínimo da parcela, sendo de 10 UFM, para pessoa física e 50 UFM, para pessoa jurídica (Lei Complementar nº 87/2005 e alterações), obedecendo ainda, a seguinte forma:

- a) se o pagamento for em duas parcelas a exclusão será de 80% (oitenta por cento);
- b) se o pagamento for em três parcelas, a exclusão será de 70% (setenta por cento);
- c) se o pagamento for em quatro parcelas, a exclusão será de 60% (sessenta por cento);
- d) se o pagamento for de cinco a dezoito parcelas, a exclusão será de 50% (cinquenta por cento);

IV - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

V- a homologação do ingresso no REFIS dar-se-á no momento da parcela única ou da primeira parcela

VI- O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela no seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento sem prejuízo dos efeitos da formalização.

Art. 4º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular dos tributos municipais, não podendo estar inadimplente com os tributos de 2019.

Art. 5º. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 6º O REFIS terá validade por 60 (sessenta) dias, contados do dia 01 de abril de 2020 a 31 de maio de 2021;

Parágrafo único O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2020 mediante decreto, o prazo para a formalização do pedido de ingresso no referido programa.

Art. 7º. A adesão ao REFIS não acarreta:

I- homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;



Documento assinado pelo(s) DANIEL DAVID
(*) (*) AVISO: ESTE DOCUMENTO FOI IMPORTADO DE OUTRO APLICATIVO E PODE APRESENTAR DIVERGÊNCIAS OU FALHAS NAS INFORMAÇÕES EXIBIDAS. (1)(0)(1)
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA DA IMPORTAÇÃO: 12/02/2026 18:27:26 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-202792-7F1D7B-6D7V5V | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II- renúncia pela Administração Municipal ao direito de apurar a exatidão dos créditos;

III- novação prevista no art. 360, inciso I, da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil;

IV- dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e

V- qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do REFIS, sem prévia notificação, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV- cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Votuporanga e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º. A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Geral do Município por intermédio do Secretário Municipal da Fazenda, a qual emitirá, em 5 (cinco) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.

§ 3º. Para os contribuintes excluídos do REFIS, ficam autorizados, nos termos do artigo 431 e seguintes, da Lei Complementar nº 87/2005, o parcelamento dos débitos remanescentes, sendo que a primeira parcela corresponderá aos valores já quitados pelo contribuinte antes da exclusão.

§ 4º. No caso de exclusão ou desistência não serão restituídos, no todo ou em partes, quaisquer importância paga.

Art. 9º. A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único. Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários arbitrados, que serão pagos integralmente juntamente com o pagamento da primeira parcela.

Art. 10. As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 11. O contribuinte deverá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos oriundos de despesas correntes e de investimentos que possuam contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

§ 3º. Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se a Fazenda Municipal não a impugnar no prazo de 30 (trinta) dias do protocolo da opção.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo que o Poder Executivo diante da crise econômica e de desemprego que diversos contribuintes estão enfrentando, possam honrar os seus débitos com a Fazenda Municipal.

De outro lado, devemos ressaltar que o erário também terá suas vantagens diante do pagamento desses débitos que muitas vezes demoram anos para serem ou não recebidos em processos de execuções fiscais.

Ademais, devemos ressaltar que esse procedimento vislumbra atender diversos contribuintes locais que procuraram este Vereador onde demonstraram a impossibilidade de quitarem integralmente seus débitos com a Prefeitura Municipal em razão da atual conjuntura econômica.

Desta forma, esperamos que o Senhor Prefeito tenha sensibilidade e proponha a realização do mencionado REFIS no ano corrente, o que facilitará sobremaneira a vida de diversos contribuintes que desejam honrar seus débitos com o fisco local.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 25 de janeiro de 2021.

DANIEL DAVID

VEREADOR

